



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 227.156 - PE
(2012/0186308-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOSÉ SEVERINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S) -
PE017009D
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : RENATA CRISTINA PINON DE MEDEIROS ZOBY E
OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR ESTADUAL. REVISÃO DE VENCIMENTOS. RECURSO IMPROVIDO EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DOS SERVIDORES DESPROVIDO.

1. Os Recorrentes não infirmaram o fundamento do acórdão hostilizado de que a LCE 32/2001, de Pernambuco, vedou a vinculação de quaisquer vantagens remuneratórias, parcelas ou acréscimos pecuniários ao soldo, transformando-os em parcela autônoma, razão pela qual o direito pretendido pelos autores encontra-se prescrito. Desse modo, aplica-se à espécie, por analogia, o óbice contido na Súmula 283/STF.

2. Ainda que superado o óbice acima exposto, é inafastável o reconhecimento da prescrição no caso em análise, isto porque, tendo sido extinto o direito dos autores às diferenças remuneratórias pretendidas com a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual de Pernambuco 32/2001 e, sendo ajuizada a ação em 21.9.2009, restou consumado o prazo de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32.

3. Quanto à violação do art. 37 da Constituição Federal, registre-se que a análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento

4. Agravo Regimental dos Servidores desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 22 de novembro de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 227.156 - PE
(2012/0186308-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOSÉ SEVERINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S) -
PE017009D
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : RENATA CRISTINA PINON DE MEDEIROS ZOBY E
OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por JOSÉ SEVERINO DA SILVA E OUTROS contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, mantendo o acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que foi assim ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONCESSÃO. POLICIAIS MILITARES. PERCEPÇÃO DE SOLDADO EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR MÍNIMO VBR INSTITUÍDO PELOS ARTS. 11 E 12 DA LEI ESTADUAL Nº 11.216/95. LCE Nº 32/01. DECRETO FEDERAL Nº 20.910/32. OCORRÊNCIA DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos da Lei n. 1.060/50.

2. No feito originário, os agravantes postularam a revisão de seus vencimentos e o pagamento de diferenças remuneratórias nos moldes prescritos nos arts. 11 e 12 da Lei Estadual nº 11.216/95, sem as alterações promovidas pela LCE nº 32/01.

3. Faz-se mister salientar que o teor do art. 1º da LCE nº 32/01, vedou a vinculação de quaisquer vantagens remuneratórias, parcelas ou acréscimos pecuniários ao soldo, transformando-os em parcela autônoma.

4. Assim, o direito pretendido, realmente então de trato sucessivo, deixou de existir no mundo jurídico desde o ano de 2001, sendo certo que eventuais diferenças retroativas só poderiam ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclamadas até o quinquênio subsequente, nos moldes do art. 10 do Decreto Federal nº 20.910/32.

5. Na hipótese, a ação foi ajuizada em 21/09/2009, quando já ultrapassados mais de 7 (sete) anos da vigência da LCE nº 32/01, lapso temporal este que evidencia a ocorrência da prescrição quinquenal, fulminando o próprio fundo de direito reclamado.

6. Não restaram vulnerados os dispositivos explicitamente prequestionados.

7. Recurso de agravo desprovido à unanimidade (fls. 27).

2. Em suas razões recursais, a parte Agravante sustenta o seguinte: (a) permanecem as omissões do acórdão proferido pela Corte de origem, já apontadas nas razões do Especial e (b) não incide a prescrição de fundo de direito, porquanto a relação jurídica é de trato sucessivo, devendo ser aplicado o disposto na Súmula 85/STJ. Por fim, assevera que foram violados os princípios da legalidade e da irredutibilidade de vencimentos.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 227.156 - PE
(2012/0186308-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOSÉ SEVERINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S) -
PE017009D
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : RENATA CRISTINA PINON DE MEDEIROS ZOBY E
OUTRO(S)

VOTO

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO
REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR
ESTADUAL. REVISÃO DE VENCIMENTOS. RECURSO IMPROVIDO
EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO
NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO
REGIMENTAL DOS SERVIDORES DESPROVIDO.*

1. *Os Recorrentes não infirmaram o fundamento do acórdão hostilizado de que a LCE 32/2001, de Pernambuco, vedou a vinculação de quaisquer vantagens remuneratórias, parcelas ou acréscimos pecuniários ao soldo, transformando-os em parcela autônoma, razão pela qual o direito pretendido pelos autores encontra-se prescrito. Desse modo, aplica-se à espécie, por analogia, o óbice contido na Súmula 283/STF.*

2. *Ainda que superado o óbice acima exposto, é inafastável o reconhecimento da prescrição no caso em análise, isto porque, tendo sido extinto o direito dos autores às diferenças remuneratórias pretendidas com a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual de Pernambuco 32/2001 e, sendo ajuizada a ação em 21.9.2009, restou consumado o prazo de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32.*

3. *Quanto à violação do art. 37, da Constituição Federal, registre-se que a análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento*

4. *Agravo Regimental dos Servidores desprovido.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A despeito das alegações da Agravante, razão não lhe assiste, devendo ser mantida a decisão agravada.

2. Inicialmente, quanto à violação do art. 37, da Constituição Federal, registre-se que a análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento. A propósito, os seguintes julgados desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI N. 9.032/1995. APLICAÇÃO IMEDIATA. INEXISTÊNCIA DE RETROATIVIDADE. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

(...).

2 - A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.105.407/RS, 5T, Rel. Min. conv. ADILSON VIEIRA MACABU, DJe 21.2.2011).

✧ ✧ ✧

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES. CABIMENTO. ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA 1.704/98. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA, PARA QUEM SE TRATA DE INTERRUPÇÃO, ANTE O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REAJUSTE. LIMITAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONTADA DA DATA EM QUE A MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000 PASSOU A GERAR EFEITOS. OCORRÊNCIA.

1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

(...).

10. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ocorrência da prescrição à pretensão ao reajuste de 28,86% por força da limitação temporal promovida pela Medida Provisória 2.131/2000 (REsp. 990.284/RS, 3S, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 13.4.2009).

3. No mérito, conforme anteriormente afirmado, a parte autora busca no presente recurso a revisão de seus vencimentos e o pagamento de diferenças remuneratórias nos moldes prescritos nos arts. 11 e 12 da Lei Estadual 11.216/95, sem as alterações promovidas pela LCE 32/2001.

4. O Tribunal *a quo* negou provimento à demanda ao fundamento de que a LCE 32/2001 vedou a vinculação de quaisquer vantagens remuneratórias, parcelas ou acréscimos pecuniários ao soldo, transformando-os em parcela autônoma, razão pela qual o direito pretendido pelo autor encontra-se prescrito. Conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido:

Assim, o direito pretendido, realmente então de trato sucessivo, deixou de existir no mundo jurídico desde o ano de 2001, sendo certo que eventuais diferenças retroativas só poderiam ser reclamadas até o quinquênio subsequente, nos moldes do art. 10 do Decreto Federal nº 20.910/32 (...) Na hipótese, a ação foi ajuizada em 21/09/2009, quando já ultrapassados mais de 8 (oito) anos da vigência da LCE no 32/01, lapso temporal este que evidencia a ocorrência da prescrição quinquenal, fulminando o próprio fundo de direito reclamado (fls. 30).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Contudo esse fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido não foi impugnado nas razões do Recurso Especial, permanecendo, portanto, incólume. Dessa forma, aplicável, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF. Nesse mesmo sentido, o seguinte julgado desta Corte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS INATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF.

1. Somente se poderá entender pelo prequestionamento implícito quando a matéria tratada no dispositivo legal for apreciada e solucionada pelo Tribunal de origem, de forma que se possa reconhecer qual norma direcionou o decisum objurgado, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

2. Ausente a impugnação aos fundamentos do acórdão recorrido, incide a Súmula n. 283 do STF.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 1.743/MS, 1T, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 19.8.2011).

6. Ainda que superado o óbice acima exposto, é inafastável o reconhecimento da prescrição no caso em análise, isto porque, tendo sido extinto o direito dos autores às diferenças remuneratórias pretendidas com a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual de Pernambuco 32/2001 e, tendo sido ajuizada a ação em 21.9.2009, restou consumado o prazo de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32.

7. Com base nessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

8. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0186308-1

**AgRg no
AREsp 227.156 / PE**

Números Origem: 13788071200971200981 209214920118170000 2538018 253801800 253801801
253801802

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ SEVERINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S) - PE017009D
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : RENATA CRISTINA PINON DE MEDEIROS ZOBY E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ SEVERINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S) - PE017009D
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : RENATA CRISTINA PINON DE MEDEIROS ZOBY E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.